



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

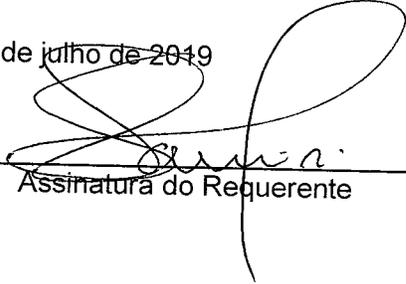
Assunto..... : Recurso Administrativo  
Subassunto... : Recurso Administrativo  
No.Processo... : 2019/07/008389  
Data Protoc... : 29/07/19  
Hora..... : 16:36  
Requerente.: Upper Engenharia Eireli-ME  
Numero..... : 32508  
Complem. .... :  
Bairro..... : 3º Pólo Petroquimico  
CEP..... : 95853000  
Cidade..... : Triunfo - RS  
Logradouro.... : Estrada Estrada TF 10  
e-mail..... :  
Senha para Consulta na Internet:G4C9RD8  
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TPNET>

Tomada de Preço nº 06/2019 Encaminha Recurso Administrativo contra julgamento de Habilitação, conforme documentos em anexo.

Fone: ..... 51 99938-8641

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 29 de julho de 2019

  
Assinatura do Requerente

(2)  
Mf

ILUSTRÍSSIMA SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS.

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2019

OBJETO: RECURSO CONTRA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

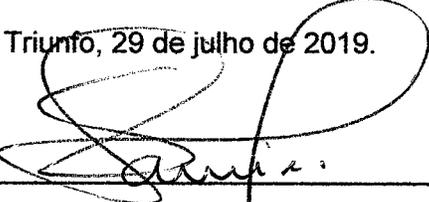
UPPER ENGENHARIA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.301.901/0001-56, estabelecida na TF 10, 32508, III Pólo Petroquímico, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95853-000, neste ato, pelo representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, XVIII, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido **juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio**.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, **requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior**, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 29 de julho de 2019.



UPPER ENGENHARIA EIRELI ME

UPPER ENGENHARIA EIRELI  
Lauri Sávio Machado Junior  
Diretor - Engenheiro Civil  
CREA-RS 208.117

**RAZÕES DE RECURSO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº006/2019**

**RECORRENTE: UPPER ENGENHARIA EIRELI ME**

**ILUSTRE PREGOEIRO,**

**DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.**

**I. DA DECISÃO RECORRIDA:**

---

Em sessão realizada no dia 24/07/2019, a Comissão de Licitações habilitaram a ora recorrente, no processo licitatório – Tomada de Preços nº 06/2019, que tem como objeto a contratação de serviços com aplicação de material para obra de esgoto pluvial nas ruas Iracema de Alencar e Av. 13 de maio, sede do município de Triunfo/RS.

Ocorre que em sessão anterior, datada de 19/07/2019, a Comissão declarou que a empresa recorrente, não fazia jus aos benefícios da Lei 123/06, porque apresentou a Declaração de Enquadramento, sem assinatura do representante legal.

Inconformada com a decisão, e ante o deferimento do prazo recursal, requer a modificação da decisão da Comissão Permanente de Licitações, por meio do presente recurso.

**II. DA TEMPESTIVIDADE:**

---

Nos termos da Ata nº 02, a Comissão concedeu o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, a ata foi publicada no dia 24/07/2019. O encerramento do prazo é dia 31/07/2019.

Tempestivo, portanto, o presente recurso.



4

### III DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

---

#### DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA LEI 123/06

A comissão de licitações, entendeu por não conceder os benefícios da Lei 123/06 à Recorrente, em razão da falta de assinatura do representante legal na declaração de enquadramento apresentada.

Ocorre que, o próprio edital assim estabelece:

#### *3.3. Declaração sem fins de habilitação*

*a) A licitante que pretender se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 a 45 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá apresentar declaração (conforme Anexo III), assinada por representante legal e por contador ou técnico contábil da empresa, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias.*

*a)1. A declaração citada no subitem anterior deverá conter o número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Contabilidade - CRC e a assinatura do mesmo, reconhecida em cartório.*

*Obs.: Caso a declaração citada no item 3.3 não tenha sido assinada por sócio-gerente ou diretor da empresa, no Ato Constitutivo, devesse ser acompanhada de Procuração, que conceda poderes ao signatário da declaração.*

Conforme exigência do edital, na declaração de enquadramento deveria constar a assinatura do representante legal e do contador ou técnico contábil, e essa última deveria estar reconhecida em cartório.

A declaração de enquadramento da empresa Recorrente, embora constando a assinatura do contador com reconhecimento em cartório, não constou a assinatura do representante legal da empresa.

Na assinatura do representante legal na declaração não há obrigatoriedade de reconhecimento em cartório da assinatura.

O representante legal da empresa, Sr. LAURI SILVIO MACHADO JUNIOR, estava presente na sessão pública, podendo assinar o documento apresentado, sem qualquer



prejuízo aos demais licitantes.

No entanto, a Comissão de Licitações, sequer oportunizou ao recorrente a assinatura da declaração, impedindo que o Recorrente usufrua dos benefícios da Lei 123/06.

O vício apresentado na declaração poderia ter sido sanado no momento da sessão, sem que houvesse prejuízos aos demais licitantes.

Contrariamente, o maior prejudicado será o próprio Município, uma vez que a proposta do recorrente poderá ser a mais vantajosa utilizando os benefícios da Lei 123/06.

Assim, o ato da Comissão configura excesso de formalismo, ato tão rechaçado nos procedimentos licitatórios atuais.

Ao não oportunizar ao recorrente que a mera irregularidade (falta de assinatura) fosse sanada no momento da sessão, mesmo estando presente aquele que possuía poderes para fazê-lo, configurou excesso de formalismo pela Comissão de licitação.

O procedimento licitatório dever possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame.

O Tribunal de Contas da União, em caso análogo, visando o interesse público, tem entendimento de que estando presentes os representantes, não haveria óbice para regularização do documento, assim já se manifestou:

*“É claro que se tal falha tivesse sido observada pelos membros do comitê de avaliação no momento da apresentação e abertura das propostas, a meu ver, **em face do interesse público, não haveria óbice a que a Administração procedesse a sua regularização, se estivessem presentes os representantes das empresas.**”. Ao final, acolheu as alegações de defesa apresentadas, no que foi acompanhado pelos seus pares. Precedente citado: Decisão n.º 570/92-Plenário. Acórdão n.º 327/2010-Plenário, TC-007.080/2004-6, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010.*

Inclusive esse é o entendimento do TJRS:

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA



6  
SXX

**NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.(Embargos de Declaração, Nº 70053696712, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 29-05-2013)**

**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.(Embargos de Declaração, Nº 70052351806, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 27-02-2013)**

Ao não conceder ao Recorrente os benefícios da Lei 123/06, a Comissão restringe a competitividade do certame, agindo com formalismo desproporcional aos objetivos da Administração Pública que é o de proporcionar a competição na busca do melhor preço.

8

Nesse sentido, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (MS 5631 – DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U. 17.08.98, p.7): “o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado o candidato do certame licitatório **por meros detalhes formais**. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial”.

Mesmo que o julgamento da Comissão esteja amparado nos princípios licitatórios do formalismo das licitações e da vinculação das partes ao regramento do certame, o que se busca também nos procedimentos licitatórios é a ampla competição entre particulares para o melhor contrato de interesse público, revestindo-se de bom senso e razoabilidade.

Quanto a este ponto, Hely Lopes Meirelles disserta:

*“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo” “que caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – “pás de nullité sans grief” como dizem os franceses”. (in Direito Administrativo Brasileiro, pág. 248, 20ª Ed., 1995, Malheiros, bem como na obra Licitações e Contratos Públicos, 10ª Ed. 1991, pg. 24, RT).*

Ainda, conforme ensina Sylvia Di Pietro (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ª ed., Editora Malheiros, 1995, p. 112). “em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”.

Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade.

No mesmo sentido, a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 5.606, DF, diz que “as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados

do certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontre, **entre várias propostas, a mais vantajosa**".

Dessa forma, a decisão da Comissão ao não permitir que o Recorrente faça jus ao benefício da Lei 123/06 além de ferir os princípios da razoabilidade e competitividade de acordo com a jurisprudência, descaracteriza o certame e é contrário ao interesse público, uma vez que a recorrente detém a melhor proposta.

#### **DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Ainda, com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pelo recorrente, a Comissão desconsiderou os atestados atinentes ao Município de Montenegro, por entenderem que se tratam de cópias simples.

Ocorre que os atestados são digitais e podem ter sua autenticidade confirmada via internet, como qualquer outro documento extraído de forma digital.

A desconsideração dos atestados por terem sido apresentados de forma simples é obsoleta, vez que vivemos em era digital, sendo este, indubitavelmente, um recurso econômico, rápido e seguro para se cumprir com as exigências editalícias assegurando, assim, que os interesses do licitante estejam resguardados.

Além disso, a Comissão de licitações poderia realizar diligência quanto a autenticidade do documento, de acordo com a legislação, validando também os atestados técnicos do Município de Montenegro, a fim de possibilitar a análise de todo o acervo técnico.

Dessa forma, requer que os atestados apresentados com certificação digital, sejam considerados, a fim de atestar a capacidade técnica superior do Recorrente.

#### **IV CONCLUSÃO**

---

**ANTE O EXPOSTO**, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, a Ilustre Comissão modifique seu entendimento e declare a empresa recorrente como enquadrado na Lei 123/06, fazendo jus aos benefícios que a lei possibilita.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.



Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 29 de julho de 2019.



**UPPER ENGENHARIA EIRELI ME**

**UPPER ENGENHARIA EIRELI**  
**Lauri Sávio Machado Junior**  
**Diretor - Engenheiro Civil**  
**CREA-RS 208.117**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 8389  
Requerente: Upper Engenharia Eireli-ME  
Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	29/07/2019	Para análise e providências.

Triunfo, 29 de julho de 2019.

*Maria Eduarda H. da Luz*  
MARIA EDUARDA H. DA LUZ